

Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Teresópolis - RJ

Processo: 0007285-65.2014.8.19.0061

Ação: Monitória/Títulos de Crédito

Autor: GBABY Industria e Comércio de Confeccões e Acessórios Ltda

Réu: STAY DE TERESÓPOLIS Comércio Artigos de Vestuário

LENIMARA KELMER DA SILVA, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^{a.}, a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Expedição de Mandado de Pagamento para o levantamento da Ajuda de Custo, nos termos da Resolução nº. 02/2018 do Egrégio Conselho da Magistratura.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

Lenimara Kelmer da Silva

Perita Judicial TJRJ nº. 11.660
Contadora CRC 119781/O-6 RJ
CNPJ CFC 891
CPF 862.396.196-04

Ao Juízo da 3^a. Vara Cível da Comarca de Teresópolis - RJ

Processo: 0007285-65.2014.8.19.0061

Ação: Monitória/Títulos de Crédito

Autor: GBABY Industria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda

Réu: STAY DE TERESÓPOLIS Comércio Artigos de Vestuário

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada em Decisão de fls. 271, em conformidade com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, a perícia examinou de modo estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos autos, especificamente, quanto à documentação a ele acostada pelas partes.

Essa *Expert* ressalta, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla para o futuro nenhum interesse neste sentido.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas pela

perícia sobre o caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:

Documentos juntados aos autos:

Os documentos utilizados pela perícia na realização do presente trabalho encontram-se relacionados no **Quadro – 1** abaixo:

Quadro - 1 - Documentos pela Autora

Documentos	Fls.
Notas Fiscais e Registros de Protesto	13/56
E-mails e Recibos Entregas Mercadorias	131/159 e 199/204

II – OBJETIVOS

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de prestação de contas que serão utilizados no processo de avaliação pretendido; e
- Elaboração de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido conforme a seguir:

- O objetivo da perícia se dá em apurar o real valor devido pela Ré à Autora, de modo a verificar se os valores apresentados, correspondem com a real evolução da dívida, evitando assim, incongruências no valor cobrado pelo credor.

III – SÍNTESE DA DEMANDA

A demanda refere-se à **Ação Monitória**, movida por GBABY Industria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda em face do STAY DE TERESÓPOLIS Comércio Artigos de Vestuário, conforme razões e considerações arroladas a seguir:

A empresa Autora relata às fls. 02/04, ser credora da Requerida na importância de R\$ 44.212,45, representada pelas notas fiscais nº 56.107, 57.812, 64966, 658.803, 70.799, 70.882 e 71.132.

Que em relação às parcelas das notas fiscais, frisa que a maioria se encontra protestada, sendo outras não protestadas em razão dos altos custos de protesto.

A Requerida manifesta-se em Embargos à Ação Monitória, em fls. 76/80, onde alega que o valor apresentado como devido não se reveste de certeza necessária para que seja exigido pela via da ação monitoria.

Que não foi apresentado pela Autora um demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do alegado débito, restringindo-se apenas a apresentar simples operação aritmética da dívida.

Que na descrição do cálculo efetuado, os índices de atualização e acréscimos utilizados são imprescindíveis para apuração do *quantum* devido.

Requer a produção de prova pericial.

Conclui requerendo improcedência da ação, com a condenação da Autora nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em Decisão de fls. 191, foi deferida a produção de prova pericial.



Sentença em fls. 223/224.

Recurso de Apelação pela Ré em fls. 232/235.

Acórdão em fls. 251/259, reformando a Sentença, determinando a produção de prova pericial.

Decisão de fls. 271, determinando a prova pericial. Nomeação dessa *Expert* em Despacho de fls. 316.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas de finanças em face à matéria em objeto, este perito entende relevante expor o que se segue:

a) Quanto ao princípio fundamental das Finanças:

O pensamento e os tratamentos quantitativos da área de Finanças encontram substrato no seu preceito básico, o Princípio do Valor do Dinheiro no Tempo.

A orientação dada pelo referido princípio comanda que valores monetários só podem ser somados, subtraídos ou mesmo comparados na medida em que estiverem vinculados ao mesmo instante de tempo. Ou seja, quando estiverem referenciados à mesma data. Tal comando faz com que no âmbito da análise de uma operação financeira os diversos valores associados a ela, para serem relacionados, tenham que ser deslocados na linha temporal. Isso pode ser feito para uma data futura ou pretérita, de tal sorte que ao final deste deslocamento estejam todos os valores posicionados na mesma data.

Outra maneira de fazer valer o preceito básico das Finanças é admitir o valor inicial da operação, ou principal, como o valor de referência e sua data como a origem daquela primeira (período inicial ou data zero). Partindo-se com o valor da origem, desloca-se o mesmo até a primeira data futura, na qual haja um valor vinculado, quer seja positivo (credor), quer seja negativo (devedor).

Uma vez chegando a tal data futura, depois de sofrer os devidos acréscimos em decorrência das atualizações resultantes do necessário deslocamento, o valor inicial atualizado deverá ser operado, em soma e/ou subtração, dependendo da existência de um crédito e/ou um débito, respectivamente, com base no (s) valor (es) originalmente vinculado (s) à data futura.

A resultante dessa operação de crédito e/ou débito será a expressão numérica do saldo relativo à data futura estimada. Numa sucessão de deslocamentos, cada data futura,

que confirma um fluxo de caixa, torna-se uma parada obrigatória para apuração do saldo. É exatamente esse saldo que servirá como valor de referência para o próximo deslocamento. Dois ou mais valores distribuídos na linha do tempo devem ser relacionados sob o crivo do princípio básico de Finanças; oportunizando as devidas atualizações resultantes da ação sobre os valores das taxas de juros das operações, ao longo dos períodos.

V – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Para realização deste trabalho, a perícia foi realizada tomando como base de informações os documentos apresentados nos autos pelas partes, mais especificamente os documentos relacionados no **Quadro 1** do presente Laudo Pericial.

VI – QUESITOS APRESENTADOS

1) PELO JUÍZO:

Não foram apresentados rol de quesitos pelo Juízo, a serem respondidos pela perícia.

1) PELO RÉU (fls. 193/194):

01 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela Autora, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

1.1 – Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida 30%;

1.2 – Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.

RESPOSTA:

Relativo aos valores devidos das duplicatas emitidas, referente às Notas Fiscais apresentadas em fls. 13/56, destaca-se que não ocorreram cobranças de juros sobre os valores. Nos cálculos de apuração do real valor devido pela parte Ré à Autora, foram calculados apenas os juros moratórios de 1% a.m, pro rata, sobre os valores já atualizados monetariamente, aplicando os índices da CGJ/TJRJ.

Relativo à minuta de Instrumento de Confissão de Dívida apresentado em fls. 153/154 (131/159 autos digitalizados), consta a previsão para cobrança de juros de 1% a.m sobre o valor devido. Verifica-se que o Instrumento não chegou a ser concretizado, uma vez que não consta assinado pelas partes.

02 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros - anatocismo - com violação às disposições legais pertinentes.

RESPOSTA:

Reporta-se à resposta do quesito anterior.

03 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

RESPOSTA:

As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS e VIII - CONCLUSÃO, do presente Laudo Pericial.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – especificados no item I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, alínea “a” – (Documentos Juntados aos Autos) do presente Laudo Pericial, a perícia procedeu com os cálculos periciais, considerando os documentos e informações apresentados nos autos até a presente data, de modo a responder o objetivo da perícia, sendo o apurado demonstrado conforme a seguir:

1. Com base nas informações trazidas na inicial, foi procedido o confronto entre as notas fiscais e os registros de protestos, apresentados pela Autora em fls. 13/56, junto às notas de conhecimento de transporte rodoviário emitidos pela transportadora, fls. 126/131 e 191/194 dos autos (, de modo a comprovar a efetivação das vendas à empresa Ré.
2. Mediante análise das notas de conhecimento de transporte rodoviário, verifica-se que ocorreu a confirmação de recebimento das mercadorias, descritas nas notas fiscais indicadas pela Autora, pela Sra. Vanessa Merlim e Jaqueline Dias, conforme pode ser verificado nas assinaturas em fls. 126/131 e 191/194 dos autos. Deste modo, confirmou-se a efetivação das referidas vendas.
3. Não restaram apresentados comprovantes de pagamento de nenhuma das duplicatas indicadas pela Autora como devidas pela empresa Ré.
4. Relativo aos valores devidos das duplicatas emitidas, referente às Notas Fiscais apresentadas em fls. 13/56, destaca-se que não ocorreram cobranças de juros sobre os valores.
5. Relativo à minuta de Instrumento de Confissão de Dívida apresentado em fls. 153/154 (131/159 autos digitalizados), consta a previsão para cobrança de juros de 1% a.m sobre o valor devido. A princípio, verifica-se que o Instrumento não chegou a ser concretizado, uma vez que não consta assinado pelas partes.

6. Diante disso, de modo a apurar o real valor devido pela Ré à Autora, em cumprimento ao objeto determinado da perícia e tomando como base os valores das duplicatas em seus vencimentos, indicados nas respectivas notas fiscais, bem como, os valores indicados nos registros de protestos, sendo devidamente atualizados monetariamente pelos índices da CGJ/TJRJ e acrescidos da cobrança de juros legais de mora de 1% a.m, calculado *pro rata tempore*, desde o vencimento das duplicatas até a data do presente estudo técnico, **sendo apurado um valor total de dívida da Ré, na presente data, no montante de R\$ 147.267,11**, conforme demonstrado no **Apêndice I**, anexo ao presente Laudo Pericial.

VIII – CONCLUSÃO

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil, aplicada por este profissional, constantes na NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil e NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a perícia concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Foi apurado um **SALDO DE DÍVIDA DA PARTE RÉ**, para com a Autora, na data do presente Laudo Pericial, em 31/05/2023, no montante de:

R\$ 147.267,11

(Cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

= 33.988,1158 UFIR's

IX – ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 13 (treze) laudas e 01 (um) apêndice, colocando-me a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

Lenimara Kelmer da Silva

Perita Judicial TJRJ n°. 11.660
Contadora CRC 119781/O-6 RJ
CNPJ CFC 891
CPF 862.396.196-04

Apêndice I

Demonstrativo de Apuração do Valor da Dívida													
Nº Nota Fiscal	Fls. Autos	Vlr. Total Nota Fiscal	Data Emissão	Duplicata	Veto. Duplicata	Valor Duplicata	Valor Cobrança Protesto	Fls. Autos	Total Valores (Duplicata + Cobrança)	Fator Índice CGJ/TJRJ	Valor Atualizado (31/05/2023)	Juros de Mora 1% a.m	Total Valor + Juros (31/05/2023)
56107 Não apresentato Conhec. Transp.	13/20	R\$ 9.721,60	12/03/2012	56107-1	27/04/2012	R\$1.620,25	-	-	R\$ 1.620,25	1,90440401	R\$ 3.085,61	R\$ 4.166,60	R\$ 7.252,21
				56107-2	11/05/2012	R\$1.620,27	-	-	R\$ 1.620,27	1,90440401	R\$ 3.085,65	R\$ 4.152,25	R\$ 7.237,90
				56107-3	25/05/2012	R\$1.620,27	-	-	R\$ 1.620,27	1,90440401	R\$ 3.085,65	R\$ 4.137,85	R\$ 7.223,50
				56107-4	08/06/2012	R\$1.620,27	-	-	R\$ 1.620,27	1,90440401	R\$ 3.085,65	R\$ 4.123,45	R\$ 7.209,10
				56107-5	20/07/2012	R\$1.620,27	128,15	40	R\$ 1.748,42	1,90440401	R\$ 3.329,70	R\$ 4.402,97	R\$ 7.732,66
				56107-6	17/08/2012	R\$1.620,27	128,15	41	R\$ 1.748,42	1,90440401	R\$ 3.329,70	R\$ 4.371,89	R\$ 7.701,59
SOMA:						R\$9.721,60	R\$256,30		R\$ 9.977,90		R\$ 19.001,95	R\$25.355,01	R\$ 44.356,96
57812 nº Conhec. Transp. 395039 - Fls. 126	21/22	R\$ 1.238,20	27/03/2012	57812-1	30/04/2012	R\$ 206,35	-	-	R\$ 206,35	1,90440401	R\$ 392,97	R\$ 530,25	R\$ 923,23
				57812-2	14/05/2012	R\$ 206,37	-	-	R\$ 206,37	1,90440401	R\$ 393,01	R\$ 528,47	R\$ 921,48
				57812-3	28/05/2012	R\$ 206,37	-	-	R\$ 206,37	1,90440401	R\$ 393,01	R\$ 526,64	R\$ 919,65
				57812-4	11/06/2012	R\$ 206,37	-	-	R\$ 206,37	1,90440401	R\$ 393,01	R\$ 524,80	R\$ 917,81
				57812-5	25/06/2012	R\$ 206,37	-	-	R\$ 206,37	1,90440401	R\$ 393,01	R\$ 522,97	R\$ 915,98
				57812-6	23/07/2012	R\$ 206,37	-	-	R\$ 206,37	1,90440401	R\$ 393,01	R\$ 519,30	R\$ 912,31
SOMA:						R\$1.238,20	R\$ -		R\$ 1.238,20		R\$ 2.358,03	R\$ 3.152,42	R\$ 5.510,46
64966 nº Conhec. Transp. 423890 - Fls. 127	23/25	R\$ 2.476,70	21/05/2012	64966-1	29/06/2012	R\$ 619,19	-	-	R\$ 619,19	1,90440401	R\$ 1.179,19	R\$ 1.567,53	R\$ 2.746,72
				64966-2	27/07/2012	R\$ 619,17	122,23	42	R\$ 741,40	1,90440401	R\$ 1.411,93	R\$ 1.863,74	R\$ 3.275,66
				64966-3	24/08/2012	R\$ 619,17	122,23	43	R\$ 741,40	1,90440401	R\$ 1.411,93	R\$ 1.850,56	R\$ 3.262,49
				64966-4	21/09/2012	R\$ 619,17	122,23	44	R\$ 741,40	1,90440401	R\$ 1.411,93	R\$ 1.837,38	R\$ 3.249,31
SOMA:						R\$2.476,70	R\$366,69		R\$ 2.843,39		R\$ 5.414,96	R\$ 7.119,22	R\$ 12.534,18
65803 nº Conhec. Transp. 423884 - Fls. 130 e 191	26/29	R\$ 6.738,90	28/05/2012	65803-1	29/06/2012	R\$1.684,74	-	-	R\$ 1.684,74	1,90440401	R\$ 3.208,43	R\$ 4.265,06	R\$ 7.473,49
				65803-2	27/07/2012	R\$1.684,72	128,15	45	R\$ 1.812,87	1,90440401	R\$ 3.452,44	R\$ 4.557,21	R\$ 8.009,65
				65803-3	24/08/2012	R\$1.684,72	128,15	46	R\$ 1.812,87	1,90440401	R\$ 3.452,44	R\$ 4.524,99	R\$ 7.977,43
				65803-4	21/09/2012	R\$1.684,72	128,15	47	R\$ 1.812,87	1,90440401	R\$ 3.452,44	R\$ 4.492,77	R\$ 7.945,20
SOMA:						R\$6.738,90	R\$384,45		R\$ 7.123,35		R\$ 13.565,74	R\$17.840,03	R\$ 31.405,77
70799 nº Conhec. Transp. 441756- Fls. 131 e 192	30/34	R\$ 5.129,60	10/07/2012	70799-1	15/08/2012	R\$1.282,40	-	-	R\$ 1.282,40	1,90440401	R\$ 2.442,21	R\$ 3.208,24	R\$ 5.650,45
				70799-2	12/09/2012	R\$1.282,40	-	-	R\$ 1.282,40	1,90440401	R\$ 2.442,21	R\$ 3.185,45	R\$ 5.627,66
				70799-3	10/10/2012	R\$1.282,40	-	-	R\$ 1.282,40	1,90440401	R\$ 2.442,21	R\$ 3.162,66	R\$ 5.604,86
				70799-4	07/11/2012	R\$1.282,40	128,15	48	R\$ 1.410,55	1,90440401	R\$ 2.686,26	R\$ 3.453,63	R\$ 6.139,88
SOMA:						R\$5.129,60	R\$128,15		R\$ 5.257,75		R\$ 10.012,88	R\$13.009,98	R\$ 23.022,86
70882 nº Conhec. Transp. 444063 - Fls. 129 e 193	35/38	R\$ 4.198,30	11/07/2012	70882-1	20/08/2012	R\$1.049,56	128,15	49	R\$ 1.177,71	1,90440401	R\$ 2.242,84	R\$ 2.942,60	R\$ 5.185,43
				70882-2	17/09/2012	R\$1.049,58	128,15	50	R\$ 1.177,73	1,90440401	R\$ 2.242,87	R\$ 2.921,71	R\$ 5.164,59
				70882-3	15/10/2012	R\$1.049,58	128,15	51	R\$ 1.177,73	1,90440401	R\$ 2.242,87	R\$ 2.900,78	R\$ 5.143,65
				70882-4	12/11/2012	R\$1.049,58	128,15	52	R\$ 1.177,73	1,90440401	R\$ 2.242,87	R\$ 2.879,85	R\$ 5.122,72
SOMA:						R\$4.198,30	R\$512,60		R\$ 4.710,90		R\$ 8.971,46	R\$11.644,94	R\$ 20.616,40
71132 nº Conhec. Transp. 437581 - Fls. 128 e 194	39	R\$ 1.871,00	12/07/2012	71132-1	13/08/2012	R\$ 623,66	122,53	53	R\$ 746,19	1,90440401	R\$ 1.421,05	R\$ 1.867,73	R\$ 3.288,78
				71132-2	10/09/2012	R\$ 623,27	122,23	54	R\$ 745,50	1,90440401	R\$ 1.419,73	R\$ 1.852,75	R\$ 3.272,48
				71132-3	08/10/2012	R\$ 623,27	122,23	55	R\$ 745,50	1,90440401	R\$ 1.419,73	R\$ 1.839,50	R\$ 3.259,23
SOMA:						R\$6.068,50	R\$879,59		R\$ 2.237,19		R\$ 4.260,51	R\$ 5.559,98	R\$ 9.820,49
TOTAL:									R\$ 33.388,68		R\$ 63.585,54	R\$83.681,57	R\$ 147.267,11

1) Base documental: Fls. 13/56 e 131/159 dos autos eletrônicos.

2) Juros Moratórios calculados da data do vencimento das duplicatas até a data do presente estudo.